



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei nº50/2017

Dispõe sobre a ~~Proteção de~~  
Bens Públicos, Comércio,  
Casarões do Centro Histórico,  
Monumentos Históricos e  
Igrejas no Município de Paraty  
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica proibida a fixação, colagem ou pintura de anúncios, cartazes mesmo temporariamente em:

- I – Prédio público em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus.
- III – Placas de sinalização, endereçamento e semáforo;
- IV – Equipamento de uso público como praças e quadras de esporte;
- V – Esculturas, murais e monumentos;
- VI – Leitões de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – Viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive guarda-corpos;
- VIII – Nos tapumes de obras pintadas com a logomarca da construtora;
- IX – Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

R.

**Art. 2º-** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

§1º - O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 2 (dois) dias.

§2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas correspondente ao valor de 2 a 4 salários mínimos, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10º da Lei nº 720 de 07 de Julho de 1986.

§3º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas suas 24 (vinte quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

§4º- O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido.

§5º - Caso a infração ocorra em esculturas, murais, monumentos ou imóveis tombados pelo patrimônio público ou histórico, a multa poderá ser aplicada em dobro.

**Art. 3º-** Nos cartazes publicitários alusivos à realização de espetáculos e de eventos de qualquer natureza, deverão constar elementos que possam identificar os responsáveis pela sua promoção.

**Art. 4º-** Serão interditados os espetáculos de cantores, conjuntos musicais e grupos teatrais e outros eventos cujos cartazes, não contenham os elementos de identificação exigidos no artigo anterior.

**Art. 5º-** Os recursos obtidos pelas multas previstas no Art. 2º deverão construir um fundo municipal para implementação de programa de orientação, incentivo e realização de atividades artísticas e culturais

voltado para crianças e adolescentes a ser desenvolvido em nosso Município.

**Art. 6º-** Cabe ao Poder Executivo Municipal padronizar murais para fixação dos cartazes em vários pontos da cidade.

**Art. 7º-** Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

**Art. 8º-** Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2017.



**RODRIGO C. DA SILVA PENHA**  
**Rodrigo da Banca - PROS**  
**Vereador**